



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901066/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.800 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 07801.17944.290411.1.3.02-6943, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010.

Por meio de despacho decisório eletrônico, **o direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente**, entretanto, em razão de sua insuficiência para a

compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, não foi homologado o PER/DCOMP de no 39411.48361.220714.1.3.02-0622, conforme se vê abaixo:

(...)

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

1. *Trata o presente processo de pedido de restituição **complementar** de saldo negativo de IRPJ, ano-base de 2009, formulado através do PER/DCOMP n.º 39411.48361.220714.1.3.02-0622. Isso em virtude de ajustes na apuração do IRPJ do período, pelos quais o saldo negativo deste imposto restou majorado, dando lugar a crédito compensável **não** utilizado anteriormente.*

2. *Como exposto em manifestação anterior (**doc, anexo**), a empresa tentou corrigir o PER/DCOMP enviado inicialmente, para informar esta diferença de saldo negativo, mas não logrou êxito, pois o pedido 'que se pretende retificar já foi objeto de decisão administrativa'.*

3. *Ou seja, através do segundo PER/DCOMP a empresa buscou um **complemento** do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, valor este lançado em DIPJ retificadora (**docs anexos**).*

4. *A título de esclarecimento, a mudança na apuração do IRPJ do período se deu porque, na retificação, foi afastado o indevido limite R\$ 1,99/refeição/trabalhador, para fins de utilização dos benefícios em torno do PAT. Em anexo seguem, por amostragem, os documentos que comprovam a materialidade do crédito vindicado no PER/DCOMP complementar (**docs anexos**).*

5. *De fato, em razão do princípio da legalidade, no ordenamento brasileiro não pode Instrução Normativa inovar a ordem jurídica, criando direitos ou limitando aqueles já existentes e previstos em lei. A regulamentação deve ser fiel à lei a que se refere, limitando-se apenas a tratar de questões procedimentais.*

6. *Por tal motivo, considerando-se que a Instrução Normativa SRF n.º 267/02 limita os custos das refeições, para fim de abatimento do IR devido, ao montante de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), sem qualquer suporte legal, é firme o entendimento quanto à impossibilidade de este ato normativo prosperar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ao art. 1o, caput, da Lei n.º 6.321/76, e ao art. 6o, inciso I, da Lei n.º 9.532/97. Totalmente inviável, pois, qualquer espécie de interpretação ampliativa destes textos legais, a teor do que dispõem os arts. 108 e 111, do CTN, e também os arts. 2o e 150,I, e § 6o, da CF/88.*

7. *O único limite existente à fruição do benefício é aquele decorrente da própria lei, vale dizer, 4% dos valores devidos a título de IR no período de apuração (art. 6o, inciso I, da Lei n.º 9.532/97), o que restou observado nas retificações levadas a cabo (**docs anexos**).*

8. *Acerca do assunto, cumpre destacar, o C. STJ fechou a questão favoravelmente aos contribuintes, valendo citar, por todos, os seguintes precedentes, das suas Primeira e Segunda Turmas.*

9. *Realmente, o posicionamento dos tribunais se solidificou a favor dos contribuintes, diante do que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, emitiu o Ato Declaratório n.º 13/2008, dispensando a fazenda de recorrer nos processos que tratam do limite à compensação de despesas do PAT, veiculado por atos normativos.*

10. A edição desta espécie de ato normativo tem fundamento de validade no art. 19, da Lei n.º 10.522/02.

11. Assim, percebe-se que a empresa pode deixar de observar o teto de R\$ 1,99 por refeição/trabalhador para fruição do benefício do PAT, e esse cenário decorre, em síntese, das seguintes premissas: (a) esse limite foi estabelecido sem a necessária edição de lei; (b) os tribunais pacificaram entendimento a favor dos contribuintes quanto à sua ilegalidade; (c) em razão disso a PGFN editou norma dispensando a contestação da matéria na esfera judicial; e (d) por consequência a Receita Federal está impedida de autuar os contribuintes que não observarem o patamar em foco, por expressa previsão legal (art. 19, II e § 4o, da Lei n.º 10.522/02).

12. Respostas da Receita Federal do Brasil a consultas formuladas por contribuintes no âmbito administrativo confirmam este entendimento.

13. Assim, percebe-se que a empresa tinha pleno direito ao crédito objeto do pedido de restituição aqui indeferido. Não será o fato de a empresa ter formulado um pedido **complementar** que infirmará esta prerrogativa. Note-se, com efeito, que no despacho decisório foi considerado apenas o saldo negativo da DIPJ originária, sem qualquer alusão às informações contidas na retificadora, que validam os expedientes levados a cabo (**docs anexos**).

14. Sob este aspecto vale lembrar a natureza rígida e exaustiva do sistema jurídico tributário, lastreado nos princípios da legalidade e da tipicidade (CF/88, arts. 5o, **caput**, II; e 150,1; e CTN, arts. 3o e 97), dos quais o princípio da verdade material extrai o seu fundamento de validade.

15. Está-se diante de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte, internamente, na sua própria contabilidade, apura os valores devidos e os declara ao fisco.

16. Ora, se a Receita Federal fiscalizasse a empresa e apurasse que os valores devidos são superiores àqueles declarados, iria prevalecer a informação contida em DCTF? É óbvio que não, pois o fisco, por força de lei (art. 142, do CTN), teria de se apegar aos fatos materialmente ocorridos.

17. Considerando que na exigência de tributos há verdadeira "invasão" do Poder Público sobre o patrimônio dos particulares, jamais poderá tal exigência se basear em informações contidas nos sistemas fazendários (**já retificadas**), mas que não encontram correspondência no mundo dos fatos, tal como impõe o princípio da verdade material.

18. Como bem ressalta James Marins, "A exigência de **verdade material** corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

19. Por analogia, valem ser citados os seguintes precedentes, que confirmam a necessária observância à realidade dos fatos quando da análise de pedidos de restituição/ressarcimento. (transcreve decisões)

20. Desta forma, muito clara está a impossibilidade de a glosa prosperar, ante o comprovado crédito de direito da empresa, de sorte que nada mais lhe resta, senão requerer seja recebida e regularmente processada a presente manifestação de inconformidade, para que, reformando o r. despacho decisório de fls., seja integralmente deferido o pedido de restituição formulado através do PER/DCOMP n.º

39411.48361.220714.1.3.02-0622 e expressamente homologada a compensação levada a efeito.

21. *Requer, ainda, que durante o trâmite da presente manifestação de inconformidade seja suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, inclusive daqueles tratados nos processos administrativos nos 13971.901383/2012-41 e 13971.904295/2014-63, na forma do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-98.450**, de 26 de setembro de 2019 (e-fl. 92).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 102, no qual reitera argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescenta outros, resumidamente descritos em sequência (destaques do original).

Diz que “...a posição consignada no v. acórdão recorrido embaralha os conceitos de apuração e retificação do saldo negativo, realizado nas declarações de apuração de tributos do período (no caso, a DIPJ), e a apresentação e retificação de **pedido de restituição e declaração de compensação**” e que “...crédito de saldo negativo não é apurado no PER/DCOMP, mas na declaração de apuração de tributos no período, providência adotada pela empresa via DIPJ retificadora em 28/04/2011 para **majorar o saldo negativo** do ano-base de 2009 via ampliação das deduções do PAT.”

Aduz que “Como consequência disto, como o direito à restituição do indébito tributário nasce com o pagamento indevido e somente se extingue com a passagem do lustro prescricional (art. 168, do CTN), era desnecessária a retificação do PER/DCOMP **originário** para pugnar a restituição **complementar** de créditos não requeridos até então, ainda que relacionados ao **mesmo** tributo e ao **mesmo** período de créditos requeridos em outro PER/DCOMP.”

Sustenta que “...ainda que se fizesse necessária a *retificação* do PER/DCOMP, como quis o v. acórdão recorrido, a divergência entre as informações contidas nos pedidos originário e complementar configura, quando muito, *inexatidão material* em relação à qual a interpretação restritiva da limitação do art. 88, da IN RFB n.º 1.300/12, está em desarmonia com a **finalidade** da norma e descompassada do primado da *verdade material*.”

Afirma que “...a autoridade competente para decidir sobre o PER/DCOMP **homologou na íntegra** o saldo negativo apurado na DIPJ originária e **não conheceu** (em verdadeira omissão) o saldo negativo complementar apurado em DIPJ retificadora, objetivado pelo PER/DCOMP não homologado.”

Acrescenta que “...Por conseguinte, a aplicação da limitação do art. 88, *caput*, da IN RFB n.º 1.300/12, ao caso em comento é *inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito*, tendo em conta que, de um lado, sacrifica *in totum* o direito de crédito complementar do saldo negativo, restaura o “crédito” compensado e comina multa isolada, e, de outro, sequer resguarda a finalidade última da norma, qual seja, a proteção ao *iter* do PER/DCOMP.”

Argumenta que “...ao contrário da análise *formal* ratificada pelo v. acórdão recorrido, era imprescindível a ponderação *substancial* do conjunto probatório para identificar que o crédito complementar do saldo negativo era hígido e comportava restituição/compensação, como certamente teria acontecido para minorar o ‘crédito’ em prejuízo do contribuinte, como há sedimentou há muito a jurisprudência deste C. Conselho Administrativo, *in verbis*: (...) .”

Junta ao recurso acórdãos de jurisprudência administrativa que, entende, conferem crédito a seus argumentos.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensações glosadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.


Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Da análise dos autos, constata-se que crédito pleiteado foi integralmente reconhecido em favor do sujeito passivo, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BLUMENAU		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 095471342 DATA DE EMISSÃO: 03/12/2014					
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 80.446.990/0001-25	NOME EMPRESARIAL SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07801.17944.290411.1.3.02-6943	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-901.066/2012-25				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTES	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.779.495,73	0,00	0,00	0,00	3.779.495,73
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.779.494,72	0,00	0,00	0,00	3.779.494,72
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 682.414,25 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.779.495,73 IRPJ devido: R\$ 3.097.081,48 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 682.413,24 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				Valor na DIPJ: R\$ 682.414,25 *DIPJ retificadas ⇒ 684.716,65			
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39411.48361.220714.1.3.02-0622 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
3.279,05	655,81	149,85					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A questão debatida nos autos refere-se ao PER/DCOMP n.º 39411.48361.220714.1.3.02-0622, que não foi homologado pelo Despacho Decisório Eletrônico em razão da constatação de insuficiência de saldo compensável.

O Recorrente assume que cometeu erro de preenchimento do PER/DCOMP e que, por este motivo, apresentou pedido de restituição complementar de saldo negativo de IRPJ, ano-base de 2009, formulado através do PER/DCOMP n.º 39411.48361.220714.1.3.02-0622, visando a corrigir o PER/DCOMP enviado inicialmente.

A decisão recorrida, por sua vez, denegou o pleito do então manifestante, com base na seguinte argumentação:

O Contribuinte alega que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP e pleiteia o reconhecimento de saldo negativo complementar, cujo valor estaria respaldado pelas informações apresentadas em sua DIPJ 2011 (retificadora).

Traz documentos e requer a revisão do Despacho Decisório.

Concluo, portanto, que o que a Impugnante pretende é uma retificação dos do Saldo Negativo informado na Declaração de Compensação.

No entanto, em que pese seus argumentos, cabe assinalar que a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como da admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência *exclusiva* do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, (art. 226, IV, do atual Regimento da RFB, atualizado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012), só sendo acolhida a **retificação e/ou o cancelamento** na hipótese de ***inexatidão material*** e acaso as declarações se encontrem ***pendentes de decisão administrativa***, consoante disciplinado na IN SRF no 1.717/2017 (arts. 106/107), assim como naquelas que a antecederam.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento**. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e **somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008.

Considero acertada a decisão recorrida.

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, o recurso apresentado é um requerimento de retificação do PER/DCOMP 39411.48361.220714.1.3.02-0622 pelo de n.º 39411.48361.220714.1.3.02-0622.

O próprio contribuinte reconhece que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando a correção deles pelo órgão administrativo.

Sendo assim, não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida e tampouco no Despacho Decisório de não homologação da compensação, eis que a irresignação aqui examinada não é propriamente um recurso contra a não homologação de PER/DCOMP, mas sim um pedido de retificação desta declaração, motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por falta de competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do sujeito passivo, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Saliento que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base imponible, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017²).

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva